

CÂMARA MUNICIPAL  
VITÓRIA DA CONQUISTA  
PROPOSIÇÃO LIDA E APROVADA  
EM 21/07/2020  
  
Luciano Gomes  
PRESIDENTE

**PARECER FAVORÁVEL E EM CONJUNTO  
DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, COMISSÃO  
DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E  
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DOS ATOS  
DO EXECUTIVO, AO PROJETO DE LEI Nº.  
08/2020, DE INICIATIVA DO EXECUTIVO –  
QUE ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 2º DA  
LEI MUNICIPAL Nº 2.358, DE 22 DE  
NOVEMBRO DE 2019.**

### **RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Lei 08/2020, de autoria do Executivo Municipal, que altera a redação do art. 2º da Lei Municipal nº 2.358, de 22 de novembro de 2019.

Em sua justificativa o autor alega que ao assinar o contrato que da origem à operação de crédito no montante de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) junto a instituição financeira Caixa Econômica Federal, fora exigido por parte da instituição que o art. 2º da lei municipal nº 2.358/2019 fosse alterado para que nele constasse os arts. 158 e 159 da Constituição Federal por meras questões burocráticas.

### **EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no art. 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista – BA e Lei Complementar nº. 95/98.

Nota-se ainda que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 149 da mesma norma regimental, e fez uso dos arts. 174, II e 206, IV, do regimento interno da Câmara requerendo o **regime de urgência** para o presente projeto.

Ademais, percebe-se que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

### **VOTO:**

No que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa. Senão, vejamos.

O Projeto de Lei se encontra respaldado, no que tange à sua competência material, no art. 30, I, da CF/88 e no art. 15, IV, da Lei Orgânica Municipal.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

No que diz respeito à iniciativa legislativa, vale dizer que o Projeto está em consonância com as regras contidas no art. 74, I, “b” e “e” da Lei Orgânica Municipal e no art. 160, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

*“Art. 74. Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições: I. iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses:*

*b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;*

*e) Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, dívida pública e operações de crédito;”*

No caso em tela a alteração pleiteada pelo autor de fato se dá por questões burocráticas, uma vez que o próprio artigo 167, IV prevê que a receita dos impostos que são vinculados para pagamento da referida operação de crédito são os impostos previstos nos arts, 158 e 159 da Constituição Federal., senão vejamos:

*Art. 167. São vedados*

(...)

*IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;*

Ademais, as comissões aqui presentes solicitaram mais esclarecimentos junto à Caixa Econômica Federal (ofício 04) acerca da alteração pleiteada, onde foram prontamente atendidos, onde a instituição financeira tratou de esclarecer que a alteração não se trata de aumento das fontes de pagamento, mas sim cumprir questões burocráticas do contrato, senão vejamos:

***“1 Em atenção ao Ofício 04/2020, de 06/07/2020, subscrito por membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, da Comissão de Orçamento e Finanças e da Comissão de Fiscalização dos Atos do Executivo, vimos prestar esclarecimentos e informações abaixo, os quais solicitamos os préstimos dessa Presidência em repassar àquelas Comissões.***

***1.1 Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que, diversamente do que se afirma no 2º parágrafo daquele Ofício, a alteração***

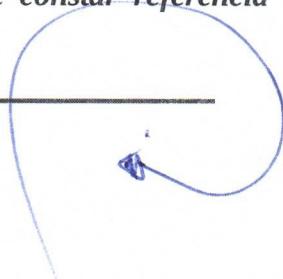
*das Leis 2357 e 2358/2019 não tem por propósito mudar fonte pagadora dos contratos FINISA 0532681-00 e 0533198-69, assinados em 05 e 10/06/2020, respectivamente.*

*1.1.1 As alterações têm por intuito, isto sim, adequar os textos daquelas Leis, de modo a explicitar os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, referidos na ‘Cláusula Décima Quinta – Das Garantias’ de ambos os contratos, os quais são extraíveis apenas implicitamente do artigo 2º daquelas Leis.*

*1.1.1.1 O propósito das alterações é, isto sim, tornar explícitos, enfatizamos, os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, referidos expressamente na ‘Cláusula Décima Quinta – Das Garantias’ de ambos os contratos, os quais são extraíveis apenas implicitamente do artigo 2º daquelas Leis Municipais, quando vinculam, em garantia das operações de crédito em questão, as quotas partes de receitas advindas do FPM.*

*1.1.1.2 Desse modo, na redação original dos artigos daquelas Leis não se cuidava, tampouco cuidar-se-á na redação que resultará da explicitação dos artigos 158 e 159, de fonte pagadora das operações de crédito, mas apenas do oferecimento, reiteramos, de quotas do FPM em garantia das operações.*

*1.2 Ademais, a necessária explicitação dos artigos 158 e 159 da CF visa atender à Cláusula Décima Sétima – Das Condicionantes Contratuais’, mais especificamente as alíneas “n” e “p” do I do item 17.2.1, previstas nos instrumentos contratuais 0532681-00 e 0533198-69, respectivamente, cujo teor, igual em ambas, transcrevemos abaixo: “providenciar, o Poder Executivo Municipal, perante o Poder Legislativo Municipal, alteração do art. 2º da Lei 2358/2019 (Lei Autorizativa), para nele constar referência*



*expressa aos artigos 158 e 159 da Constituição Federal/88, como fundamento legal para a garantia oferecida pelo Município (FPM) demonstrando à CAIXA, por meio da publicação do instrumento legal cabível, o cumprimento de tal providência.*

*1.2.1 Em complemento, importa destacar que os encargos contratuais são pagos, em regra, espontaneamente pelos entes públicos, só eventualmente há necessidade de acionamento/retenção de quotas do FPM ou de outras garantias eventualmente oferecidas.*

*1.2.1.1 Tal destaque é especialmente válido para o Município de Vitória da Conquista, o qual tem honrado rigorosamente em dia, ao longo dos últimos 20 anos (tempo de existência da estrutura da CAIXA dedicada à gestão das operações com os entes públicos), o pagamento das obrigações contratuais frente à CAIXA.*

*2 Nada obstante convictos do atendimento tempestivo e satisfatório à demanda dos membros das Comissões referidas acima, dotando-os de informações/esclarecimentos úteis à sua imprescindível atuação institucional, colocamo-nos à disposição de V.Exa. e dessa Casa Legislativa para acréscimos porventura necessários.”*

Cabe informar que os artigos que estão sendo incluídos apenas tratam da repartição de receita de tributos, tais como IR – Imposto de Renda, ITR – Imposto Territorial Rural, IPVA – Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias, disciplinando assim a quota parte que caberá aos municípios, senão vejamos:

*Art. 158. Pertencem aos Municípios:*

*I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre*

*rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;*

*II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;*

*III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;*

*IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.*

*Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:*

*I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;*

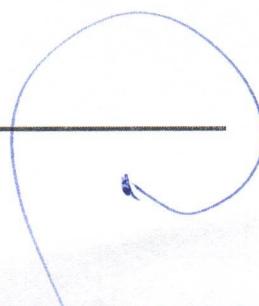
*II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.*

*I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e provenientes de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma:*

*a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;*

*b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;*

*c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;*



d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c , do referido parágrafo.

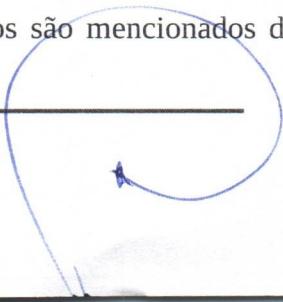
§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.

Cabe ressaltar que o Vereador Coriolano Moraes, membro da comissão de orçamento e finanças fez a ressalva de que o art. 167, IV faz menção a outros artigos que deveriam compor o contrato que celebrou a operação de crédito, tais como o art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º do art. 167, ambos da CF, haja vista que ambos são mencionados da



mesma forma que os arts. 158 e 159, entretanto por se tratar de uma alteração na lei oriunda de uma questão meramente burocrática solicitado pela instituição financeira, comprehende a ausência dos dispositivos que não foram incluídos.

Ressaltamos também que o Vereador David Salomão manifestou seu voto contrário à aprovação deste projeto de lei haja vista que o mesmo permanece contrário ao às operações de crédito formalizadas tende em vista a proteção das finanças públicas, e a contrariedade do endividamento da máquina pública.

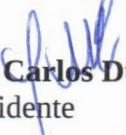
Por fim, sob o aspecto da competência, nada obsta a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores deliberarem a respeito do mérito do mesmo.

**PARECER:**

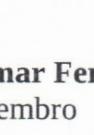
Diante dos próprios fundamentos expostos, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 08/2020, de Autoria do Executivo, por estar em consonância com os preceitos legais e regimentais vigentes.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 10 de julho de 2020.

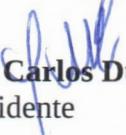
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

  
**Luís Carlos Dudé**  
Presidente

  
**Valdemir Dias**  
Relator

  
**Gilmar Ferraz**  
Membro

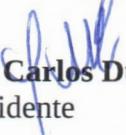
Comissão de Orçamento e Finanças

  
**David Salomão**  
Presidente

  
**Coriolano Moraes**  
Relator

  
**Luís Carlos Dudé**  
Membro

Comissão de Fiscalização dos Atos do Executivo

  
**Rodrigo Moreira**  
Presidente

  
**Valdemir Dias**  
Relator

  
**Ademiltom Palmeira**  
Membro